



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54/2022

Projeto de Lei nº 23/2022

Dispõe sobre a denominação da Rua 4 do Parque Vasconcellos, para denominar-se “Rua Jose Garcia”

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que dispõe sobre a denominação da Rua 4 do Parque Vasconcellos, para denominar-se “Rua Jose Garcia”.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *Nascido em 12 de Setembro de 1934, Jose Garcia nasceu no distrito de Souzas na cidade de Campinas, São Paulo. Filho de Dona Luiza Pavanello e Sr. Jose Garcia, o homenageado aprendeu a trabalhar desde muito jovem, e assim como seus seis irmãos ajudava no sustento da família trabalhando no cultivo de eucalipto e tomate, além da criação de animais. Constituiu família ainda na cidade de Campinas, casando-se com Thereza da Silva Garcia com quem teve dois filhos, que eram sustentados através do seu trabalho como feirante. Em meados dos anos 80 a família chega até Hortolândia, mais precisamente no bairro Chácaras Recreio Alvorada, um bairro ainda com poucas residências. Em Hortolândia o homenageado voltou a trabalhar com aquilo que amava: a lida com os animais e a venda de leite e queijos. Sr. Jose sempre participou ativamente da comunidade católica, ao ponto de ceder sua própria casa para realização de encontros e aulas de catecismo. Por esses motivos o homenageado sempre foi muito conhecido, querido e respeitado por toda comunidade, por seus clientes e amigos. Infelizmente no último ano o Sr. José sofreu um aneurisma arterial, causando a amputação de sua perna direita, e desde então os seus problemas de saúde foram se agravando, até que em 05 de Fevereiro de 2022 viesse a óbito, conforme certidão anexa. Desistir nunca fez parte de sua vida, mas infelizmente seu José Garcia partiu aos 87 anos de idade, deixando família e amigos com sua mensagem de fé, trabalho e otimismo.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 02 de Março de 2022, com publicação de sua ementa na data de 02 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Consta os documentos conforme requisitos da Lei 2683/2013 que Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos Bairros, Vias ou Logradouros e Próprios Municipais.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) *A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.*

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

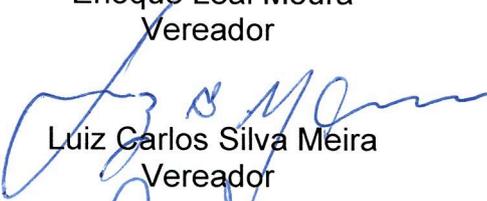
É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 24 de Março de 2022.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador